



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334040-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVIO MUZETTI FILHO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2334040-61.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Silvio Muzetti Filho

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 16.345

EMBARGOS DECLARATÓRIOS — OMISSÃO — LIMINAR

— Sobrestamento dos processos que tratam da matéria, determinado em sede de IRDR, que não impede a concessão da medida precária — Art. 314 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — TUTELA PROVISÓRIA —

Indeferimento em primeiro grau — Pretensão de imediato pagamento da complementação de pensão integral — Presença dos requisitos autorizadores da medida — Direito assegurado pela Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58, já que ela, ao extinguir a complementação de aposentadoria e pensão, ressalvou, de forma expressa, os direitos daqueles beneficiários e empregados admitidos até a data da sua vigência — Falecimento da segurada, instituidora, após a Emenda Constitucional nº 103/09, o que, no caso concreto, não interfere no direito do agravante — Precedentes desta Corte — Acórdão modificado — Acolhimento.

SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO —

Determinada a suspensão do processo principal até o julgamento do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SILVIO MUZETTI FILHO, contra o acórdão de fls. 91/96. Sustenta o embargante,

em síntese, que a decisão de suspensão do processo é omissa e contraditória. Alega que o decidido desconsiderou o fato que a suspensão definitiva das demandas está pendente de definição pela Turma Especial de Direito Público. Diante da oposição de novos embargos em 21/11/24, defende que a presente decisão deixou de apreciar as razões nele apresentadas. Sustenta que os pontos apresentados nos embargos evidenciam que a suspensão é medida que se opõe ao princípio da proporcionalidade. Requer provimento ao recurso com reversão da suspensão determinada.

Manifestação do embargado pela rejeição do recurso às fls. 13/15.

É o relato do necessário.

Os embargos merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração tem validade para se apontar, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição.

No caso, há omissão a ser sanada.

Verifica-se que ocorreu um equívoco no acórdão, eis que não houve apreciação da tutela de urgência, o que se impunha em face do art. 300 do CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível grandes ilações probatórias, atendo-se o juízo à verificação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada presentes no art. 300 do CPC, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na espécie, verifica-se que tais pressupostos restaram demonstrados no interesse do embargante.

O embargante é pensionista de ex-empregada pública do Banco Nossa Caixa, a qual percebia complementação de

aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo, na forma da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/74.

Não se desconhece que o art. 37, § 15, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/19, veda “a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58, pensionistas, nas condições do ora embargante, têm seu direito assegurado já que ela, ao extinguir a complementação de aposentadoria e pensão, ressalvou, de forma expressa, os direitos daqueles beneficiários e empregados admitidos até a data da sua vigência, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Observe-se que, pelo dispositivo supracitado, restaram garantidas não só a manutenção das complementações aos beneficiários que já a recebiam, como também a permanência desses benefícios de complementação de aposentadoria aos empregados admitidos até 13 de maio de 1974 (data de vigência da lei) e de complementação de pensão aos seus respectivos dependentes.

Da análise das referidas normas, extrai-se que a

vedação trazida com a alteração do texto constitucional se refere à criação de novos regimes de previdência complementar a serem instituídos, não fazendo cessar imediatamente as situações anteriores, fora do regime único oficial, dentre as quais se insere o caso da falecida esposa do embargante, especificamente regulamentado pelas Leis nº 4.819/58 e 200/74.

Cabe destacar ainda, que a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas registrado sob o nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54), com a determinação de suspensão dos processos acerca do tema em debate, não impede a concessão da liminar, nos moldes do art. 314 do CPC.

Nesse sentido, decisões já proferidas por este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, acerca da matéria. Confira-se:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO IRDR 54, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. Irresignação do reclamante contra Acórdão da 13ª Câmara de Direito Público, por violação ao IRDR 54, bem como por inobservância à determinação de suspensão do processo. Descabimento. Lei adjetiva que prevê a reclamação para preservar a autoridade das decisões do Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 988, II, do CPC. No entanto, pendente o IRDR de julgamento, não há se falar em descumprimento da autoridade da decisão. Possibilidade de apreciação de medidas urgentes, nos termos do art. 314 do CPC, mesmo com determinação de suspensão dos processos relacionados à matéria afetada, por ocasião da admissão do IRDR. Precedentes desse TJSP. Reclamação não conhecida.” (TJSP; Reclamação 2004867-31.2025.8.26.0000; Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Turma Especial – Público; Data do julgamento: 07/02/25; Data de publicação: 07/02/25)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – PENSÃO POR MORTE – PROVIMENTO. 1. Pretensão da impetrante, viúva de ex-servidor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, voltada à concessão de pensão por morte. 2. Irresignação autoral com relação ao indeferimento da liminar. Cabimento. 3. Condição de dependente da autora demonstrada. Cônjuge da impetrante que era servidor optante pelo regime

celetista da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e integrante do Grupo A. Inteligência do art. 4º, inc. I, da LE nº 13.286/08. Preenchimento dos requisitos ensejadores do provimento antecipatório de urgência. Precedente desta c. Corte. 4. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2263242-75.2024.8.26.0000; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/12/24; Data de publicação: 18/12/24)

Portanto, preenchidos os requisitos para o deferimento da medida precária, comporta acolhimento o pedido de tutela de urgência.

Consequentemente, o agravo é conhecido e provido, afastada a sua suspensão.

Entretanto, de rigor a suspensão do processo principal ante a decisão da C. Turma Especial desse Tribunal.

Alega o embargante que a suspensão definitiva das demandas existentes neste Tribunal de Justiça está pendente de definição e que a mesma Turma deixou de apreciar as razões deduzidas na impugnação apresentada pelo pensionista interessado. Mas basta uma consulta ao sistema processual eletrônico para se constatar que a suspensão determinada no IRDR permanece ativa.

Em 21.02.2025, no julgamento dos embargos de declaração nº 0022476-95.2024.8.26.0000/50001, opostos contra o acórdão, que, por unanimidade de votos, admitiu o IRDR nº 54, com determinação de suspensão do andamento de todos os processos em tramitação, restou decidido que:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR nº 54. Suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, inc. I, do Código de Processo Civil. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Questões suscitadas pela embargante decididas no Acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já decidida, atribuindo aos declaratórios efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Embargos de declaração

rejeitados.”

Determina-se ao magistrado condutor do processo que suspenda o seu curso até decisão do IRDR.

Dito isso, declaro o v. acórdão de fls. 91/96 para alterar o julgamento do agravo a fim de conceder a antecipação de tutela, **com determinação ao magistrado condutor do processo que suspenda o seu curso por força do IRDR nº 54.**

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, e acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)